TC: 841/14
FLS.: 01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Exª., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, III, da Lei Complementar nº. 451/08 e art. 152, I, da Lei Complementar nº. 621/12, inconformado com o Parecer Prévio TC-062/2013, propor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC n° 261/2013.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 12 de fevereiro de 2014.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 2498/2004 (APENSOS: TC-1998/2005, TC-1036/2006, TC-4092/2006, TC-1139/2007, TC-6715/2007 E TC-1689/2008)

Parecer Prévio: TC-057/2013

EGRÉGIO TRIBUNAL
EMINENTES CONSELHEIROS

I – BREVE RELATO

Esse Egrégio Tribunal de Contas, quando da análise do processo TC 2498/2004, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alfredo Chaves a aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, Prefeito Municipal durante o exercício de 2003:

> Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2498/2004, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e treze, por maioria, recomendar ao Poder Legislativo Municipal a **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.
> Vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela rejeição das contas, por entender que a irregularidade referente à Despesa com Pessoal da Educação, julgada no Relatório de Auditoria, também pode ser apreciada na Prestação de Contas Anual, pois é ponto fundamental para as análise das contas; requerendo, ainda, a cientificação do Procurador-Geral para providências quanto à irregularidade.

No julgamento em análise, **mesmo diante das graves irregularidades contábeis constatadas pela área técnica**, prevaleceu o entendimento do Exmo. Conselheiro Relator José Antônio Pimentel, que proferiu voto pela aprovação com ressalvas das contas.

Foi vencido o Exmo. Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti que, em lúcido posicionamento, votou pela **rejeição das contas**, por entender que a irregularidade referente à despesa com pessoal da educação também pode ser apreciada em Prestação de Contas Anual.

Insurge-se este órgão do Ministério Público de Contas contra o afastamento de irregularidades graves, consoante demonstrado a seguir, sendo, portanto, indispensável o

manejo deste recurso, assegurando-se o cumprimento da ordem jurídica perante esse Tribunal de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da Lei Complementar nº. 621/2012 que *"de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário,* ***podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar****"*.

No caso, a deliberação a ser recorrida (Parecer Prévio TC-062/2013) trata-se de decisão definitiva[1] em processo de prestação das contas da Prefeitura de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2003, portanto, **admissível, à luz do regramento acima exposto, o cabimento do Recurso de Reconsideração**.

Igualmente, diante do regramento acima transcrito, não se pode olvidar da **legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de formular o presente Recurso**.

De seu turno, dispõe o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012 que, ***"o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso",*** iniciando-se, portanto, sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Considerando que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia **27.11.2013**, o prazo cabal para interposição do recurso foi fixado em **14.02.2014**, em face das suspensões de prazo ocorridas nos dias 12 e 13 de dezembro[2] e dias 19.12.2013 a 06.01.2014[3].

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

---

[1] Lei Complementar n° 621/2012:
Art. 142. As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.
[...] § 3º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas examina o mérito.

[2] Suspensão de prazo para o Ministério Público de Contas nos dias 12 e 13 de dezembro de 2013, conforme deliberação na 87ª Sessão Ordinária de 2013.

[3] Recesso do Tribunal de Contas

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Analisando detidamente as irregularidades afastadas, imperiosa a atuação deste órgão Ministerial no sentido de buscar a reforma do *decisum,* devido à gravidade das seguintes irregularidades:

> **1 – Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente. Base legal:** artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 c/c art. 37 da Constituição da República
>
> **2 - Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações. Base legal:** art. 127, inc. VIII, da Resolução TC 182/02 c/c art. 85 da Lei 4.320/64
>
> **3 - Déficit de Execução Orçamentária no valor de R$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada no exercício (R$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte. Base legal:** art.48, alínea "b" da Lei 4320/64 e artigo 1º, § 1º e artigo 4º, inciso I, alínea "a" da LC 101/00.

Primeiramente, quanto à irregularidade contida no item 1 (*gasto com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente*), nas razões do voto vencedor o Exmo. Conselheiro Relator menciona o fato de que referida irregularidade teria sido apreciada nos autos do processo TC 3738/2004, motivo pelo qual não deveria figurar no presente caderno processual. **Com todo respeito, equivoca-se o Ilustre Conselheiro em seus fundamentos**.

Deveras referida irregularidade figurar dentre aquelas apuradas no processo TC 3738/2004 (Relatório de Auditoria, exercício 2003), por si só, **não impossibilita sua análise neste momento**. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do Exmo. Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti.

Ora, qual seria o empecilho à análise da irregularidade nos presentes autos se a competência para "***APRECIAR as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento***" [4] não foi esvaziada? Não há!

Senhores, não é demais lembrá-los que a competência esvaziada por essa corte foi apenas a de **JULGAR** os atos de gestão dos administradores e demais responsáveis nos autos do Processo TC 3738/2004, cuja natureza é diversa dos presentes autos: neste, a natureza é de contas; naquele, de fiscalização[5]. Outrossim, o caso dos autos traz outra

[4] **LC n.º 621/2012, Art. 1º, III.**

[5] **LC n.º 621/2012, Art. 1º, IV** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles

realidade, já que se trata de Prestação de Contas Anual de **Prefeito Municipal**, cuja **competência para julgamento compete não à Corte, mas sim à Câmara Legislativa**.

Se as contas de Governo são aquelas compostas do "*conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitam avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo (Governador e Prefeitos), em especial as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas*[6]", **é inegável a influência de tal irregularidade na Prestação de Contas Anual. Ignorar sua existência significa omitir aos Édis informação valiosa, capaz de alterar o rumo da decisão a ser tomada**.

Destaca-se ainda que **as verbas destinadas pelo FUNDEF são de aplicação vinculada, sendo obrigatória a sua aplicação, no percentual mínimo de 60%,** com gastos com profissionais do magistério. **Deixar de aplicá-las significa ignorar imperativo legal de alta relevância, constituindo-se em ato típico de improbidade administrativa, capaz de macular a elegibilidade do administrator responsável**.

Nesse sentido, em recentíssimo julgado, datado de 11.12.2012, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral – TSE – , nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 10.182, julgou inelegível o pretenso candidato a Prefeito ante a deficitária aplicação dos recursos do FUNDEF:

> Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).
>
> 1. O Tribunal já assentou que os exames das prestações de contas relativos aos recursos provenientes do FUNDEF são da competência dos Tribunais de Contas. Precedentes.
>
> **2. A desaprovação de contas, por aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração dos professores em percentual inferior ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96 - que assegura o mínimo de 60% dos recursos do fundo para tal despesa com os referidos profissionais -, consubstancia irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.**
>
> 3. Conforme assinalou o Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento do AgR-REspe nº 31.772/RR, "os recursos do FUNDEF têm destinação vinculada (artigo 70 da Lei n° 9.394/96), pois visam a atender finalidades expressas na matriz constitucional (artigo 214 da Carta-Cidadã)".
>
> **4. Para efeito da apuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas não se exige o dolo específico, bastando para sua configuração**

instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

[6] http://www.tce.mg.gov.br/projetocontas/popups/1.html?iframe=true&width=80%&height=90%

> **a existência de dolo genérico ou eventual, o que se evidencia quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação e, ao fazê-lo, assume o risco e as consequências que são inerentes à sua ação ou omissão. Recurso especial provido.** (grifo nosso)

Oportunamente, reiteramos os argumentos os argumentos exarados no Parecer PPJC 318/2013, certo de que são elucidativos, os quais, apesar de não transcritos passam a fazer parte integrante deste recurso pelos fatos e fundamentos de direito ali deduzidos.

Pois bem, passemos à análise das irregularidades de aspecto contábeis.

A Contabilidade Pública, importante ramificação da contabilidade, destina-se a estudar, orientar, CONTROLAR e DEMONSTRAR a organização e execução da Fazenda Pública, o PATRIMÔNIO PÚBLICO e suas variações, **constituindo verdadeiro instrumento da democracia**, na medida em que **proporciona o controle eficiente e transparente dos gastos públicos**.

Admitir que irregularidades contábeis sejam reiteradamente afastadas sob o falacioso argumento de que são meros "erros formais" não se mostra razoável e tampouco proporcional. As regras de contabilidade pública são elaboradas justamente para garantir que as informações registradas pelo gestor demonstrem de forma fidedigna a situação real do ente público, mormente porque as peças que compõem a prestação de contas são **encaminhadas e preenchidas diretamente pelo administrador público**, sem qualquer tipo de fiscalização do Tribunal de Contas *in loco*. Afirmar que a inobservância de tais regras é mero erro formal significa admitir que na prática o Tribunal de Contas não tem qualquer função.

Se a intensão do legislador fosse a criação de brechas e mecanismos de relativização, que dispensassem o gestor da apresentação dos balanços orçamentários, a Lei Complementar n.º 4.320/64 não teria sido criada, afinal, referida lei tem como objetivo a "*elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*".

Da mesma forma, deve a contabilidade pública observar os princípios insculpidos no art. 2º da referida lei:

> Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, **obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade**.

Além destes, cabe destacar também o Princípio da Exatidão, que segundo

ensinamentos de Osvaldo Maldonado Sanches[7] pode ser classificado como:

> Princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual **as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle**.

Ora, a contabilidade pública exige do gestor fiel cumprimento das diretrizes legais. Qualquer ação ou omissão que prejudique a transparência, eficiência e fidedignidade das informações contábeis deve ser considerada IRREGULARIDADE GRAVE, **afinal, trata-se de uma ciência exata, incumbida de fornecer ao próprio gestor as informações cruciais que orientarão sua gestão.**

A Instrução Normativa n.º 28/2013, exarada por essa Corte de Contas, reforça a importância dos demonstrativos, documentos e informações contábeis:

> **Art. 1º** Os demonstrativos contábeis, os relatórios de gestão e as demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pelo Governador do Estado, pelos Prefeitos Municipais e pelos administradores e demais responsáveis abrangidos pelo "caput" do artigo 81 da Lei Complementar nº 621, inclusive dos fundos especiais e de consórcios públicos e administrativos, devem ser organizados e apresentados de acordo com as disposições contidas nessa instrução normativa.
>
> Parágrafo único. Para o disposto nesta instrução normativa, considera-se:
>
> (...)
>
> III – Contas de governo: **conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental**, submetido ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio **com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo**.

Senhores, como é possível afirmar que **um conjunto deficiente e repleto de erros contábeis** pode permitir "*avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo*" e expressar os "*resultados da atuação governamental*"? Se para uma regular apreciação das contas faz-se imperiosa a fidelidade e coerência das informações contábeis, como admitir que erros de contabilidade não possam interferir na apreciação das contas?

Nesse mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo **TC-002914/026/08,** referente a Contas do Exercício de 2008, proferiu importante decisão:

---

[7] SANCHES, Osvaldo Maldonado. **Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins.** 2. ed. atual. e ampl. Brasília: OMS, 2004.

"(...) Concluiu a equipe de fiscalização pela existência das seguintes falhas, nos exatos termos consignados à folha 25/26:

"... 4.1.1 – RECEITA – FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO
- divergências de informações entre valores a receber

4.2 - DESPESA – FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO
- análise parcialmente prejudicada em virtude dos demonstrativos contábeis não se encontrarem nos termos da legislação vigente;
- despesas classificadas apenas por sua denominação de conta; não foram utilizados códigos contábeis.

4.3.1 – REGISTROS CONTÁBEIS
- não foram elaboradas as peças contábeis nos termos da Lei Federal nº 6.404/76, bem como não foram observados os Princípios Fundamentais da Contabilidade.

4.3.2 – EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
- análise parcialmente prejudicada pois não foram elaboradas as peças contábeis nos termos da legislação em vigor;
- análise da variação do patrimônio líquido prejudicada.

4.3.3 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO
– análise prejudicada pela não elaboração das peças contábeis nos termos da legislação vigente.

4.3.4 – EVOLUÇÃO DA DÍVIDA
- análise parcialmente prejudicada pela não elaboração das peças contábeis nos termos da legislação vigente.

4.3.4.1 – DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO
- análise parcialmente prejudicada.

(...)

A Assessoria Técnica e sua Chefia, considerando as impropriedades de ordem técnico-contábeis, opinaram pela irregularidade das contas.

A SDG, instada a se manifestar, destacou a reincidência relacionada à escrituração contábil inadequada que, somada à não elaboração dos balanços do exercício, comprometeram a análise dos resultados alcançados, posicionando-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.

DECIDO.

As Contas não estão em condições de ser aprovadas.

(...)

E, embora as poucas informações reunidas pela fiscalização indiquem que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com aparente observância aos princípios que norteiam a boa gestão dos recursos de origem pública, **a entidade deixou de elaborar os demonstrativos contábeis obrigatórios por força do que dispõe a Lei 6.404/76: o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados (ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido), a demonstração do Resultado e a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.**

Fls.: 843/14

> **A ausência de elaboração das peças contábeis previstas em lei representam falha grave e insanável, suficiente para determinar o julgamento pela irregularidade das contas sob exame. Trata-se de reincidência em falha já anotada nos relatórios de inspeção dos exercícios anteriores.**
>
> A omissão reincidente do Consórcio, que foi negligente em face das recomendações desta Corte, presentes no julgamento das contas de 2005 e 2006, **torna oportuno que seja consignada, ainda que em linhas gerais, a importância da contabilidade aplicada à administração pública.**
>
> **Incumbe à contabilidade registrar a previsão da receita e a fixação da despesa, escriturar a execução orçamentária da receita e da despesa, fazer a comparação entre a previsão e a realização das receitas e despesas, controlar as operações de crédito, a dívida ativa, os créditos e obrigações, revelar as variações patrimoniais e mostrar o valor do patrimônio.**
>
> **O seu objetivo consiste basicamente em fornecer informações atualizadas e exatas à Administração, destinadas a subsidiar a tomada de decisões, e aos órgãos de controle interno e externo para a verificação do exato cumprimento da legislação e a avaliação da eficiência dos atos de gestão econômica e financeira do período.**
>
> **Portanto, a ausência de escrituração contábil, além de configurar descumprimento dos Artigos 177, 178, 186 a 188 da Lei 6.404/76, representa, em última análise, a inobservância do dever de prestar contas, consagrado no Parágrafo único do Artigo 70 da Carta Magna.**
>
> Isto porque a Origem deixou de registrar e evidenciar, nos termos da lei, os atos e fatos de cognição necessária à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Consórcio Intermunicipal.
>
> (...)

O erro de contabilidade é mais que um erro formal! A contabilidade é responsável direta pelo PLANEJAMENTO da gestão. Falhas no preenchimento dos balanços são graves, a ponto de prejudicar fatalmente o planejamento estratégico para os exercícios seguintes.

A contabilidade pública é tão importante que influencia diretamente a confecção do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumentos importantíssimos e indissociáveis da atividade pública, responsáveis pelas diretrizes fundamentais do planejamento orçamentário.

A Câmara dos Deputados, através de seu sítio eletrônico[8], disponibiliza elucidativo curso sobre Processo Orçamentário que exalta a importância do planejamento:

> **"O PPA**, com vigência de quatro anos, **tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas** de médio prazo da

[8] http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/cidadao/entenda/cursopo/planejamento.html

> administração pública. Cabe à **LDO**, anualmente, **enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte.** Já a **LOA** tem como principais objetivos **estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro**. Assim, a LDO ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio-prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.
>
> De acordo com a Constituição Federal, **o exercício da função do planejamento é um dever do Estado, tendo caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado**.
>
> *Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*
>
> Assim, o planejamento expresso no Plano Plurianual assume a forma de grande moldura legal e institucional para a ação nacional, bem como para a formulação dos planos regionais e setoriais.
>
> O **§ 1º do inciso XI do art. 167 da Constituição Federal é um argumento forte em relação à importância que os constituintes deram ao planejamento no Brasil**:
>
> *§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade".* (**Sem grifos no original**)

É evidente que erros contábeis tendem a macular todo o planejamento estratégico orçamentário, visto que podem insculpir no gestor impressões equivocadas sobre a realidade financeira do município, inclusive induzindo-o a realizar ações inviáveis sob o aspecto contábil.

Outrossim, cabe destacar ainda que a missão[9] institucional do Tribunal de Contas é "*orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade*", ou seja, o foco do controle externo exercido deve privilegiar a sociedade, nunca o gestor irresponsável. Deixar de penalizá-lo, mesmo diante de irregularidades, é favorecê-lo em detrimento do povo, e isso é inadmissível.

Pergunto-lhes, senhores Conselheiros: O que podemos esperar de nossa sociedade se o exemplo que lhes damos é o da impunidade? Se mesmo diante de irregularidades incontestáveis ensinamos-lhes que tudo pode ser relativizado?

Essa Corte deve ser justa e fiel aos princípios que a regem, que são pautados na atuação de "**forma técnica**, competente, responsável, imparcial, **coerente, objetiva e comprometida com a missão institucional**". Quando afasta irregularidades tipicamente técnicas, como as irregularidades contábeis, o Tribunal se afasta de seus próprios valores e ignora os anseios do povo, favorecendo uma pequena casta de privilegiados.

[9] http://www.tce.es.gov.br/portais/portaltcees/institucional/identidade-organizacional.aspx

TC: 841/14
FLS.: 11

O dinheiro vem do povo e deve ser usado para o povo. Partindo dessa premissa fica clara a necessidade de um eficaz e correto sistema de controle contábil: se as regras da contabilidade pública não forem regularmente aplicadas, corre-se um risco potencial de reflexos financeiros negativos nas contas públicas.

Cabe ressaltar que o julgamento pela irregularidade das contas ou a emissão de parecer prévio pela rejeição não possui caráter tão somente sancionatório. Muito pelo contrário: quando o Tribunal reconhece a existência de irregularidades que, por consequência culminam com a aplicação de penalidades, age mais em caráter pedagógico do que sancionador.

Se a prática de relativizar irregularidades contábeis fosse extirpada das Cortes de Contas, certamente o cenário político seria outro. Práticas de gestão viáveis e responsáveis seriam a regra, não a exceção.

Assim, afastar as irregularidades é insculpir no ordenador sentimento de impunidade, não compatível com a função institucional do Tribunal de Contas.

1- Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações.

Os extratos bancários e suas respectivas conciliações constituem importante ferramenta de controle monetário, que evidencia os saldos bancários em dinheiro mantidos em conta corrente pela Prefeitura em determinado momento, além de demonstrar qual conta bancária foi utilizada para pagamento de determinada despesa e a qual despesa se refere e seu respectivo valor.

Sem a apresentação desses extratos bancários e suas conciliações não é possível comprovar a lisura e a boa aplicação do dinheiro público com relação aos valores movimentados, fator este que pode, inclusive, causar dano ao erário. Mais ainda, é verdadeira afronta ao disposto no artigo 127, Inciso VIII da Resolução 182/2002:

> Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito:
>
> [...]
> *VIII - conciliações dos saldos bancários e respectivos extratos, bem como o termo de verificação de caixa;*

À luz do exposto, requer o Ministério Público de Contas, desde já, seja reconhecida a irregularidade e, consequentemente, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do executivo municipal.

2- Déficit de Execução Orçamentária no valor de R$ 96.517,24, representando 1,29% da receita Arrecadada no exercício (R$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte.

Depreende dos autos (fls.603) que o Município de Alfredo Chaves, no exercício de 2003, apresentou um Déficit Orçamentário no montante de R$ 96.517,24, descumprindo o art. 48, "b", da Lei 4.320/1964 e o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **Artigo 48, "b", da Lei 4.320/1964**
>
> Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:
> [...]
> b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.
>
> **Artigo 1°, § 1°, 4°, I, "b" da Lei Complementar 101/2000 – LRF**
>
> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
>
> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
> I - disporá também sobre:
> a) equilíbrio entre receitas e despesas;
> [...]

A Lei de Responsabilidade fiscal tem por objetivo aumentar a transparência da gestão pública e melhorar o processo de planejamento mediante o estabelecimento de limites de despesas e endividamento. As metas para receita, despesas e resultados estão alinhadas, portanto, à necessidade de uma cultura de equilíbrio fiscal na administração pública, razão essa que justifica o rigor na análise das contas que apresentam resultado orçamentário deficitário.

Orçamento deficitário significa mais que mero erro formal. Trata-se de irregularidade grave que macula a prestação de contas e impõe sua rejeição.

Nesse sentido, apenas a título de comparação, convém ressaltar importante entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Referido Tribunal disciplinou através da Decisão Normativa N. TC 06/2008, art. 9º, inciso I, que constitui motivo suficiente

à rejeição das contas a existência de déficit orçamentário nas contas apresentadas pelo Prefeito municipal:

> **Art. 9º** As restrições que podem ensejar a emissão de **Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito**, dentre outras, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes:
> **I** – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO – **Ocorrência de déficit de execução orçamentária**, considerados os valores de transferências financeiras ao Poder Legislativo e a órgãos, bem como o não-processamento (empenhamento) de despesa orçamentária liquidada ou a anulação de despesa orçamentária liquidada promovidos de forma irregular, excetuando-se quando resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior - Lei (federal) n. 4.320/64, art. 48, "b", e Lei Complementar (federal) n. 101/2000, art. 1º, §§ 1º e 4º. **(g.n)**

Ora, resta evidente que a irregularidade em cotejo goza de importância ímpar, constituindo motivo suficiente a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do gestor.

Igualmente, cabe destacar que pesa contra o ordenador o fato dos demonstrativos contábeis não serem suficientes para demonstrar a real e fiel situação financeira e patrimonial do município, como pontuado pela unidade técnica na Instrução Técnica Conclusiva nº. 4071/2012.

Desta feita, requer o Ministério Público de Contas, desde já, seja reconhecida a gravidade da irregularidade e, consequentemente, emitido parecer prévio pela rejeição das contas.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para **reformar o Parecer Prévio TC-057/2013,** recomendando-se à Câmara Municipal de Alfredo Chaves **a REJEIÇÃO** das contas do **Sr. Ruzerte de Paula Gaigher,** Prefeito durante o exercício de 2003**.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória, 12 de fevereiro de 2014.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS